



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000306315**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2386293-26.2024.8.26.0000, da Comarca de Jandira, em que é agravante SONODA ADVOGADOS ASSOCIADOS, é agravado DANIEL FERREIRA DE SOUZA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente) E SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA.

São Paulo, 28 de março de 2025.

**SÁ DUARTE**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2386293-26.2024.8.26.0000**

**COMARCA: JANDIRA**

**AGRAVANTE: SONODA ADVOGADOS ASSOCIADOS**

**AGRAVADA: DANIEL FERREIRA DE SOUZA**

**VOTO Nº 54.808**

**COBRANÇA – Honorários advocatícios contratuais – Tutela de urgência destinada a obter a reserva de 30% do crédito do patrocinado em reclamação trabalhista – Crédito do patrocinado, no entanto, arrestado por ordem de outro juízo - Indeferimento do pedido que se tem por correto, dado que cabe à autora voltar-se pela via adequada contra a ordem emanada do outro juízo – Agravo de instrumento não provido.**

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que, em ação de cobrança de honorários advocatícios, indeferiu a tutela de urgência para que fosse expedido ofício para a 43ª Vara do Trabalho de São Paulo (processo nº 1000036-45.2022.5.02.0043) para reserva e pagamento de 30% do valor do acordo a título de honorários advocatícios contratuais.

A agravante alega que é credora de honorários advocatícios contratuais devidos pelo agravado em função do êxito obtido em reclamação ajuizada na Justiça do Trabalho, onde foi homologado acordo para pagamento de verbas trabalhistas. Ressalta que o crédito trabalhista, entretanto, foi alvo de arresto determinado em ação indenizatória movida por terceiro contra o agravado, o que impossibilitará a continuidade dos descontos dos honorários advocatícios contratuais nas parcelas do acordo, pois o juízo trabalhista determinou o pagamento integral das parcelas do acordo ao terceiro credor do agravado, sem o devido desconto

dos honorários contratuais. Salaria que o crédito de honorários advocatícios, que tem natureza alimentar, será direcionado para pagamento de dívida comum do agravado, originada em ação indenizatória por dano moral. Argumenta que a decisão recorrida desconsiderou o caráter alimentar dos honorários advocatícios e que essa natureza justificaria a concessão da tutela antecipada. Alega que os valores decorrentes do acordo trabalhista do agravado estão sendo destinados ao pagamento de outras obrigações, colocando em risco o recebimento dos honorários contratuais. Sustenta que deveria ter sido determinada a reserva de 30% do valor do acordo trabalhista, conforme estipulado em contrato de honorários firmado entre as partes. Pondera que o indeferimento da tutela antecipada afronta o princípio da segurança jurídica, pois impede o cumprimento do contrato de honorários e coloca em risco o seu crédito. Pede a antecipação da tutela recursal e o provimento do agravo para que seja determinada a expedição de ofício para a 43ª Vara do Trabalho de São Paulo (processo nº 1000036-45.2022.5.02.0043) para reserva e pagamento de 30% do valor do acordo a título de honorários advocatícios contratuais, ou, alternativamente, determinada a expedição de ofício para que o valor do acordo seja depositado nos autos da reclamação trabalhista até o julgamento final do processo principal.

O pedido de antecipação da tutela recursal foi indeferido.

Decorreu, sem oposição, o prazo previsto no artigo 1º, da Resolução nº 549/2011, com a redação dada pela Resolução nº 772/2017, do Órgão Especial deste Tribunal.

É o relatório.

O agravo de instrumento não comporta provimento.

A agravante pleiteia a reserva de 30% do valor do acordo trabalhista firmado pelo agravado, com fundamento no contrato de honorários. As parcelas do crédito do agravando estavam sendo depositadas pela reclamada, das quais a agravante descontava seus honorários de 30% e repassava o saldo ao seu representado. Contudo, tal

situação se modificou com o arresto determinado pelo Juízo da 4ª Vara Cível de Barueri nos autos de ação promovida por terceiro em face do agravado, o que impediu o destaque dos 30% correspondentes aos honorários da agravante.

Evidente, portanto, que o agravante deve atacar a decisão proferida pelo Juízo da 4ª Vara Cível de Barueri em busca da liberação dos seus honorários, pela via própria, que não é a que está sendo utilizada, como corretamente decidido em primeiro grau.

A agravante sustenta que a decisão recorrida desconsiderou a natureza alimentar dos honorários advocatícios e que tal fato justificaria a concessão da tutela antecipada. No entanto, a decisão impugnada não afastou a natureza alimentar dos honorários, apenas consignou que o arresto incidente sobre os valores discutidos foi determinado pelo Juízo da 4ª Vara Cível de Barueri/SP, não podendo o juízo de origem opor-se a tal determinação, ordenando a reserva pretendida pelo agravante.

A alegação de risco de perecimento do crédito não altera tal situação.

A segurança jurídica não restou violada pela decisão agravada. O juízo de primeiro grau fundamentou sua decisão dentro dos limites legais e assegurou à agravante a possibilidade de buscar o reconhecimento de seu crédito pela via processual adequada. O indeferimento do pedido não representa insegurança jurídica, mas apenas a correta aplicação das regras processuais.

Isto posto, voto pelo não provimento do agravo de instrumento.

**SÁ DUARTE**

Relator